



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.908457/2016-92
ACÓRDÃO	3002-003.844 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS BRITALI LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos e o saneamento do vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a glosa de créditos tomados sobre insumos cujas notas fiscais correspondentes espelham operações não sujeitas ao pagamento das contribuições, com o entendimento de que compete à contribuinte a comprovação de que as notas foram emitidas com erro, conforme trechos a seguir:

Nos termos dispostos no §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, consolidado no art 967 do atual Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR 2018), a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

São indispensáveis para comprovação da existência e a verificação do valor direito creditório pleiteado os documentos fiscais relacionados às operações geradoras do direito. Nesse contexto a fim de ver afastada a glosa em foco, cabia à interessada a apresentar, neste instância administrativa, a carta de correção emitida pelo fornecedor, forma própria para o saneamento de documentos fiscais emitidos com erro, não sendo bastante a mera declaração do fornecedor de que teria havido incidência das contribuições, desmentido o registrado nas NF-e.

Não obstante, pesquisa efetuada por esta relatoria nas EFD-Contribuições nº C0.4B-19.76.6B.CC-8F.DF.E0.51.58.D1-8B.7E.63.CD.72.43.23.62-6 e 11.4F.2D.1A.CE.24.6A.3C.A3-D5-8F-49.70.AB.FA.3D.AB.D0.DD.BA, ao contrário do declarado pelo fornecedor, não aponta valor apurado de PIS ou de Cofins, o que confirma o registrado nos documentos fiscais glosados.

Quanto à atualização monetária do direito de crédito, o julgador de primeira instância indeferiu o pleito com base na Súmula CARF nº 125:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Por sua vez, o acórdão embargado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário proferindo decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TOMADA DE CRÉDITO. ART. 3º, §2º, II DA LEI 10.637/2002.

É vedada por lei a tomada de crédito por aquisição de insumos isentos ou com suspensão das contribuições ao PIS e Cofins.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 125.

Não incidirá juros ou correção monetária nos pedidos de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e Cofins. Súmula CARF nº 125.

O relator assim concluiu:

*Em análise da situação concreta posta em julgamento, destaca-se a inexistência de elementos, provas ou indícios aptos a comprovar os argumentos da Recorrente, que alega que as notas fiscais glosadas foram emitidas com suspensão das contribuições ao PIS e Cofins por equívoco da empresa Santhiago Comércio de Couros Ltda. **Não havendo comprovação do alegado, entendo como devidas as glosas efetuadas e o acórdão recorrido deve ser mantido.***

Cientificada do julgamento em 21/11/2022, a recorrente apresentou embargos de declaração em 28/11/2022, apontando omissão no sentido de que a conclusão adotada foi tomada sem que fossem apreciados os elementos de prova e argumentos correlatos, que, de fato, influenciariam no deslinde da presente controvérsia, incorrendo em flagrante omissão e manifesta violação ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC e art. 50, V da Lei 9.784/99.

Requer, em síntese, sejam admitidos e acolhidos os presentes embargos a fim de sanar as omissões, ainda que importe em efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido para fins de reconhecer o direito creditório sobre os bens/insumos adquiridos do fornecedor Santhiago Comércio de Couros Ltda., através das NF-e 463, 464 e 483, por tratarem de operação tributada pelo PIS/COFINS, bem como para, diante da oposição indevida ao direito creditório, reconhecer o direito à correção pela SELIC sobre a parcela glosada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator.

1. Da admissibilidade dos embargos

Os embargos de declaração em questão foram interpostos dentro do prazo previsto em norma e atendem aos demais critérios de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

2. Das aquisições de bens com suspensão

A embargante alega que a conclusão adotada foi tomada sem que fossem apreciados os elementos de prova e argumentos correlatos, que, de fato, influenciariam no deslinde da presente controvérsia, incorrendo em flagrante omissão e manifesta violação ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC e art. 50, V da Lei 9.784/99.

Isso porque o acórdão embargado não se pronunciou acerca dos documentos juntados às fls. 129/136, e argumentos correlatos, que comprovariam a liquidez, certeza e legitimidade do direito creditório.

Entendo que assiste razão à recorrente quanto à falta de pronunciamento explícito no acórdão embargado quanto aos documentos apresentados no recurso voluntário.

Nesses termos, exponho a seguir os esclarecimentos que considero pertinentes.

A decisão da DRJ deixou claro que: *“a fim de ver afastada a glosa em foco, **cabia à interessada a apresentar**, neste instância administrativa, **a carta de correção emitida pelo fornecedor, forma própria para o saneamento de documentos fiscais emitidos com erro**, não sendo bastante a mera declaração do fornecedor de que teria havido incidência das contribuições, desmentido o registrado nas NF-e”* (grifou-se).

Ocorre que, dentre os documentos trazidos aos autos no recurso voluntário (fls. 129/136) não consta a carta de correção emitida pelo fornecedor, exigida expressamente pela DRJ como forma própria para o saneamento de documentos fiscais emitidos com erro.

O voto condutor do acórdão embargado deixou claro *“comungar do entendimento esboçado no acórdão recorrido”* e assim concluiu: *“Em análise da situação concreta posta em julgamento, **destaca-se a inexistência de elementos, provas ou indícios aptos a comprovar os argumentos da Recorrente**”* (grifou-se).

Em outros termos, o acórdão embargado incorporou as razões do acórdão de primeira instância para concluir pela improcedência do pleito em face da inexistência de elementos, provas ou indícios **aptos** a comprovar os argumentos da Recorrente.

Sendo assim, proponho resolver o presente embargo reiterando o seguinte trecho do acórdão da DRJ, que a meu ver esclarece o motivo de o acórdão embargado não ter considerado os documentos acostados ao recurso voluntário aptos a comprovar os argumentos da Recorrente:

*São indispensáveis para comprovação da existência e a verificação do valor direito creditório pleiteado os documentos fiscais relacionados às operações geradoras do direito. Nesse contexto **a fim de ver afastada a glosa em foco, cabia à interessada a apresentar**, neste instância administrativa, **a carta de correção emitida pelo fornecedor, forma própria para o saneamento de documentos fiscais emitidos com erro**, não sendo bastante a mera declaração do fornecedor de que teria havido incidência das contribuições, desmentido o registrado nas NF-e.* (Grifou-se)

Ante o exposto, voto por acolher os embargos neste ponto, sem efeitos infringentes.

3. Da atualização monetária de crédito das contribuições ao PIS e Cofins

A embargante alega que diante da oposição indevida ao direito creditório, o direito à correção pela SELIC sobre a parcela glosada deve ser reconhecido, com incidência a partir do protocolo do pedido.

A omissão que enseja a interposição dos embargos somente ocorre quando não há manifestação expressa sobre um dos pedidos formulados na peça recursal ou sobre algum dos fundamentos de fato e de direito relevantes que nela constaram.

Quanto à atualização monetária do direito de crédito, o acórdão embargado, proferido em 21 de setembro de 2022, indeferiu o pleito com base na Súmula CARF nº 125:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, não houve omissão quanto à aplicação da taxa Selic, pois o tema foi expressamente enfrentado, com a indicação oportuna da súmula que impede o seu reconhecimento, a qual se encontrava vigente à época do julgamento.

Conclusão

Com base no exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração opostos, apenas quanto à omissão concernente às provas carreadas aos autos junto com o recurso voluntário, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha